



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003539-63.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003539-63.2024.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

APELADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

VOTO Nº 54.806

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente - Danos elétricos em equipamento do segurado - Nexo causal não demonstrado - Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora subrogada em todos os direitos do segurado, condenada a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Inconformada, a autora afirma que juntou farta documentação que comprova o nexos de causalidade e consequente responsabilidade da ré pelos danos causados após súbita tensão de energia, destacando o laudo técnico elaborado por empresa especializada e sem interesse, que comprova que os danos no equipamento decorreram de oscilação na rede elétrica. Tais documentos demonstram ainda a extensão do dano, o valor pago a título de indenização, ressaltando que o laudo técnico foi elaborado de acordo com a Resolução nº 1000/2021. Sustenta que a ré, na qualidade de prestadora de serviços públicos, responde objetivamente pelos danos causados nas unidades consumidoras, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, Lei nº 8.987/95, de acordo com a cláusula geral de boa-fé e o risco da atividade, previstos nos artigos 422 e 927, § único, do Código Civil, e Lei nº 8.078/90. Alega não ser

razoável a guarda dos equipamentos danificados após tanto tempo, uma vez que indeniza inúmeros segurados, tornando-se inviável a preservação de todos os bens, até porque, diante do lapso temporal, os bens se deterioraram e não tem espaço físico para manutenção de todos os equipamentos danificados que pertencem aos segurados, diante da necessidade que sejam reparados, inviabilizando que sejam mantidos à disposição da ré para eventual perícia. A indenização somente é paga após a regulação do sinistro que apura rigorosamente a ocorrência, circunstâncias, danos, valores e as perícias necessárias aptas a demonstrar falha na prestação de serviço da ré. Ademais, a produção de prova pericial após reparo dos equipamentos é impossível, assim como eventual perícia na rede de distribuição de energia elétrica também seria impossível, em virtude do lapso temporal. Aduz que a concessionária deve ter meios de interceptar a condução da sobrecarga para os estabelecimentos e residências a quem fornece energia elétrica, em obediência à NBR 5419, editada pela ABNT e, com a manutenção dos equipamentos da concessionária, é possível conter eventuais distúrbios causados por descargas atmosféricas em suas redes e evitar a ocorrência de dano, sendo presumido que o sistema de proteção da ré não operava completamente ou era insuficiente para absorver descargas atmosféricas, cabendo à ré demonstrar que se preparou adequadamente para suportar os problemas relacionados a intempéries e suas consequências. Sustenta que houve pedido administrativo, uma vez que realizou tentativas de resolução amigável da questão por meio de reclamação junto a ré (fl. 223) e, embora em ações similares a ré alegue que a forma como foi solicitado o ressarcimento não é adequada, o artigo 605, da Resolução Normativa nº 1.000/2021, da ANEEL, estabelece que a distribuidora não pode se recusar a receber pedidos de ressarcimento de danos elétricos. Invocou o princípio da inafastabilidade da jurisdição que garante acesso ao judiciário, independentemente de esgotamento das vias administrativas. Ressaltou a desnecessidade de preservação dos equipamentos danificados e, segundo seu entendimento, após o reparo dos equipamentos a ré teve o prazo de dez dias para solicitar a vistoria, a contar da data do envio da solicitação administrativa de ressarcimento. Com relação a alegação de que a oscilação de energia foi provocada por raios, configura fortuito interno,

inerente a atividade exercida pela concessionária de energia elétrica. Tais eventos são previsíveis e não podem ser considerados excludentes de responsabilidade, observando que o segurado não contribuiu para os danos elétricos e o sistema da ré identificou oscilações em sua rede na data mencionada, de acordo com o relatório anexado à contestação. Afirma que, diante da relação de consumo e por ter se sub-rogado nos direitos do segurado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo com relação à inversão do ônus da prova. Esclareceu que é seguradora e atua há anos no mercado sem interesse em se beneficiar com irregularidades nos serviços realizados, sendo correto afirmar que a indenização atendeu ao disposto no art. 781, do Código Civil. Requereu o provimento do recurso para que sua pretensão seja julgada procedente, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento (fl. 43) da indenização ao segurado da apelante (fls. 35/36), em decorrência de avarias em televisor, a pretexto de “distúrbio/sobrecarga de energia elétrica (fl. 3)”, fato ocorrido a 13 de março de 2023 (fls.3 e 36).

O apelo não comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelada sido instada oportunamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre os eventos relatados na petição inicial e que teriam danificado o televisor do segurado da apelante, conforme previsão do artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

Ao contrário do argumento deduzido, não havia como dispensar tal providência por parte da apelante e de seu segurado, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a ocorrência dos fatos e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito

indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Ora, não há como coarctar o direito da apelada, uma vez cientificada da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando sequer foi possível verificar a situação dos equipamentos ou acesso às instalações do segurado, conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

O “pedido administrativo” mencionado a fl. 223, solicitando o ressarcimento do que foi pago ao segurado, além de ter sido encaminhado para canal diverso do disponibilizado pela apelada (cf. fl. 69), não permite identificar se foi, de fato, recepcionado, além de ser posterior à regulação unilateral do sinistro e paga a indenização, ineficaz para produzir o efeito pretendido.

O laudo trazido com a inicial (fl. 40) foi emitido sem a participação da apelada, sendo muito pouco explícito sobre a causa do defeito apresentado pelo equipamento e o nexo causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por “sobrecarga, queda de energia, picos de tensão e oscilações no sistema de alimentação de

energia”. Aliás, causa espécie esse tipo de conclusão, sem a definição precisa da causa do dano ao televisor.

Neste cenário, não se pode afastar as hipóteses levantadas pela apelada (fl. 250), ao argumento de que “os danos elétricos podem ter uma infinidade de causas”.

Ora, se para a apelante a exibição dos documentos apresentados pelo seu segurado foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelada, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelante.

Vale ressaltar que ao contrário do alegado na apelação, nos relatórios trazidos com a contestação não consta que tenha sido apurada perturbação do sistema elétrico que serve o imóvel do segurado na data apontada na inicial (fls. 79/87).

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos no equipamento do segurado e o fornecimento da energia elétrica, de rigor a manutenção do julgado singular por seus próprios fundamentos.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 15% sobre o valor da causa os honorários devidos aos advogados da apelada.

SÁ DUARTE

Relator